

CONSULTA N.º 306/2016/CETTRAN/MS

INTERESSADO: JOSIMAR FRAGAS GARCIA LUCCA

RELATORA: CONS. POLLYANA XIMENES RENOVATO

ASSUNTO: Aplicabilidade do art. 230, VIII, CTB, aos proprietários de veículos que transportam caçambas de entulho que não realizam a vistoria técnica prevista em lei municipal.

I. CONSULTA

Versa, a consulta em apreço, sobre a aplicabilidade do Art. 230, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aos proprietários de veículos que transportam caçambas de entulhos, se ausente à vistoria técnica prevista na legislação municipal de Campo Grande-MS (Decreto n.º 11.142, de 17 de março de 2010, o qual dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar n.º 152, de 30 de dezembro de 2009), formulada pelo Fiscal de Transporte e Trânsito do referido município, Sr. Josimar Fragas Garcia Lucca.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei 9.503/1997), define que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Para assegurar o trânsito em condições seguras, estabeleceu uma gama considerável de direitos e obrigações, definiu responsabilidades para os órgãos fiscalizadores e para os usuários da via, na condição de proprietários de veículos, pedestres ou condutores.

Como bem pontua Julyver Modesto de Araújo, os assuntos pertinentes às caçambas de entulho, nas vias públicas, depende de autorização das prefeituras, que via de regra, regulamenta os critérios para a prestação desse tipo de serviço pelas empresas interessadas, como ocorre em nosso Município através do Decreto n.º 

11.142/2010 e Lei Complementar n.º 152/2009.

Nesse diapasão, a fiscalização é realizada com base na postura municipal, aplicando-se as sanções específicas, quando devidas aqueles que descumprirem as normas impostas. Dessa forma, no tocante ao questionamento em tela, se faz necessário citar os dispositivos dos Arts. 3º, 4º e 17, do Decreto n.º 11.142/2010:

Art. 3º Os veículos e as caçambas deverão ser aprovados na **vistoria técnica** da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), órgão competente para emitir o Alvará de Transporte.

§ 1º É obrigatório ao transportador fixar no para-brisa dianteiro, cópia autenticada do Alvará de Transporte.

§ 2º O Alvará de Transporte terá o prazo de validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante solicitação da empresa.

§ 3º O Alvará de Transporte poderá ser cancelado pela AGETTRAN, quando ocorrer infração às leis e a demais legislações pertinentes.

Art. 4º Todo veículo ou caçamba envolvido em acidente, ou notificado pela fiscalização dos órgãos competentes, por irregularidades, deverão passar novamente pela vistoria da AGETTRAN, antes de entrar em operação.

Art. 17. O **descumprimento de quaisquer dispositivos deste Decreto** acarretará também, aos proprietários de caçambas, as multas previstas no art. 226, do Código Tributário do Município, no valor de R\$ 149,76 (cento e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) e, em caso de reincidência, R\$ 299,52 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), além do pagamento das despesas de remoção das caçambas para o pátio da AGETTRAN, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mais diárias correspondentes no valor unitário de R\$ 3,00 (três reais).

Parágrafo único. A configuração de reincidência ocorrerá quando a caçamba, permanecendo no local, for multada mais de uma vez, ou quando o veículo transportador de caçamba for autuado mais de uma vez, no período de doze meses, desrespeitando ao estabelecido neste Decreto.

Portanto, é possível verificar a obrigatoriedade dos proprietários de veículos que transportam caçamba metálica basculante possuírem alvará, após aprovados em vistoria, expedido pela AGETTRAN.

Não obstante, é sabido que os veículos só podem transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos no CTB e em normas do CONTRAN. Dessa forma, temos que a infração de trânsito decorre da inobservância de qualquer preceito do CTB, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições pela prática dos crimes

de trânsito.

Nessa esteira, temos que a dúvida rege quanto à combinação dos dispositivos supracitados com o Art. 230, VIII, CTB. Após análise, constata-se que o referido artigo trata da não submissão do veículo à inspeção de segurança veicular, exigida pelo Art. 104, CTB, regulado pela Res. N.º 84/98 do CONTRAN, a qual foi suspensa pela Res. N.º 107/99, deixando de ser obrigatória, salvo algumas disposições legais, que não esta relacionada ao presente caso.

Ademais, o Art. 104, do CTB, deixa claro que inspeção de segurança veicular para os itens de segurança será estabelecida pelo CONTRAN. Insta salientar que, o artigo supramencionado não faz disposição para inspeção de veículos que transportam caçambas de entulho, e como se sabe, o direito sancionador rege-se pelo princípio da legalidade estrita ou da reserva legal, ou seja, não existe direito fora da norma escrita, não se podendo punir pela analogia e baseado em normas que não sejam certas.

Sem embargo de entendimentos em sentido contrário, o nosso entendimento é da aplicabilidade exclusiva da legislação municipal, devendo o art. 230, VIII, do CTB, ser afastado.

É o parecer que, com o costumeiro respeito, submeto à apreciação dos demais Conselheiros.

Campo Grande, 12 de julho de 2016.


POLLYANA XIMENES RENOVATO
CONSELHEIRA RELATORA - CETRAN/MS